## To SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015310-80.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: Somipress do Brasil Ltda

Requerido: Mrm Matsuda Industria e Comercio de Tintas Ltda

Vistos.

SOMIPRESS DO BRASIL LTDA ajuizou ação contra MRM MATSUDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, alegando em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de protesto de nº 1133849 no valor de R\$ 17.199,00 do Tabelionato d Protesto da Comarca de São Carlos e o de nº 24004505 no valor de R\$ 10.584,00 do 2º Tabelionato de Letras e Títulos de São Carlos, afirma que foi proposta Medida Cautelar de Sustação de Protesto Processo de nº 1215/2012, tendo para tanto efetuado o deposito caução, os protestos tinham como favorecida a ré que é com quem a Matsud Indústria e Comercio Ltda negociou os títulos. Ressalta que os títulos são ilegais, pois embora a autora tenha mantido contrato de Comodato e Acordo de Cooperação e Fornecimento com a empresa Metalguss, esta sacadora dos títulos, as referidas duplicatas foram emitidas em data posterior a resolução dos referidos contratos que se encerraram em 09/02/2012, com a retirada do ultimo molde em poder da sacadora, tratando-se, pois de notas simuladas, pois não realizou qualquer transação que pudesse originar os títulos em questão. Desta maneira requer que seja declarada a nulidade e inexigibilidade dos títulos protestados.

A ré foi citada por edital, não contestou os pedidos, fazendo-o por negativa geral a Curadora Especial nomeada. Pedindo improcedência da ação.

Consta em apenso o processo cautelar 566.01.2012.012392-2, entre as mesmas partes, por intermédio do qual a autora pediu e obteve liminarmente a sustação do protesto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré sacou duas duplicatas mercantis contra a autora, uma do valor de R\$ 17.199,00 (v. Fls. 14 do apenso) e outra do valor de R\$ 10.584,009 (fls. 146 do apenso). Um dos títulos foi retirado de Cartório antes da consumação do protesto (v. Fls.154 do apenso), enquanto o outro foi protestado mas os efeitos foram suspensos em razão da medida cautelar deferida por este Juízo (fls. 155 do apenso).

A autora negou a existência de relação jurídica de débito e crédito para com a ré, capaz de legitimar o saque e circulação de tais títulos. Nessa circunstância, nada obstante os termos da contestação por negativa geral oferecida pela cuidadosa Dra. Defensora Pública, cumpre notar que à ré caberia a prova cabal da existência da relação jurídica. Com efeito, sendo dela a iniciativa de colocar duplicatas em circulação e apontar a protesto mediante indicação, deveria ter consigo os documentos contábeis justificadores, pois sabidamente a duplicata é título causal, vinculado à existência de uma relação contratual de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Em desabono da ré o fato da ausência de prova documental e, mais ainda, a circunstância de sequer ter sido encontrada para citação pessoal, sendo convocada por edital e tornando-se revel.

## **DUPLICATA MERCANTIL**

Ação declaratória de nulidade c.c. pedido indenizatório Alegação do autor de que não houve a entrega das mercadorias relativas ao negócio que supostamente dá suporte ao título. Apresentação dos documentos comprobatórios da existência da relação jurídica Ônus do réu:

Se em ação declaratória de nulidade de duplicata mercantil c.c. pedido indenizatório o autor alega que não houve a entrega das mercadorias relativas ao negócio que supostamente dá suporte ao título, é ônus do réu apresentar os documentos comprobatórios da existência da relação jurídica (TJSP, Agravo Regimental n. 9165242-43.2009.8.26.0000/50000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 30.09.2014).

Indemonstrada a relação jurídica de débito e crédito, declaram-se inexigíveis os títulos e promove-se o cancelamento do protesto lavrado.

Outrossim, reconhece-se o direito indenizatório da autora, pelo dano moral decorrente do protesto indevido.

O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito." (In Resp nº 110.091, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 25/04/2000).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Indenização - Responsabilidade civil - Dano moral - Protesto cambiário indevido - Desnecessidade de provar a existência de dano patrimonial - Verba devida - Art. 5°°, inc. X, da Constituição da República - Recurso provido." (TJSP, 2ª C., Ap., Rel. Cezar Peluso, j. 16.4.91, RJTJESP 134/151).

Indenização - Dano moral - Protesto indevido de título de crédito - A pessoa jurídica pode, sem qualquer dúvida, sofrer ofensa ao seu bom nome, fama, prestígio e reputação comercial e social, não se lhe podendo afastar a garantia do art. 5°, V e X, da CF - Pode, portanto, pleitear indenização por dano moral, sendo desnecessária a consumação do prejuízo como requisito para a reparação do protesto indevido do título de crédito (RT 725/241, rel. Juiz Paulo Roberto de Santana).

Responsabilidade civil Protesto indevido de título Duplicata sem causa comprovada e protestada Dano moral configurado. Recurso provido (TJSP, Apelação Nº 0131615-41.2008.8.26.0000, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, j. 25.09.2012).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre a autora e a ré, no tocante às duplicatas discutidas, decreto o cancelamento do protesto lavrado e condeno a ré a indenizar a autora pelo dano moral acarretado, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, acrescendo-se as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde a época do ajuizamento.

Oportunamente expeça-se ofício ao Cartório de Protestos.

Defiro à autora o levantamento do depósito prestado em caução.

P.R.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA